



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 573.180 - RJ
(2014/0219910-7)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ANA KARINA DE MATOS PIRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FLÁVIA VIEIRA DE CASTRO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL. REPROVAÇÃO EM EXAME PSICOTÉCNICO. PREVISÃO EDITALÍCIA. POSSIBILIDADE DA EXIGÊNCIA. PRECEDENTES. CRITÉRIOS OBJETIVOS ADOTADOS. REVISÃO DAS PREMISSAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que são requisitos para que se possa aplicar exame psicotécnico como etapa de concurso público cujo cargo exija determinado perfil psicológico: previsão legal e editalícia; cientificidade e objetividade dos critérios adotados; e possibilidade de revisão do resultado obtido pelo candidato.

2. O aresto julgou a lide dentro do universo fático-comprobatório, ao constatar que não houve a adoção de critérios subjetivos na reprovação do candidato. Caso em que não há como aferir eventual violação do dispositivo infraconstitucionais alegado sem que se abram as provas ao reexame, o que é obstado pela Súmula 7/STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 18 de novembro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 573.180 - RJ
(2014/0219910-7)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ANA KARINA DE MATOS PIRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FLÁVIA VIEIRA DE CASTRO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo, nos termos da seguinte ementa (fl. 417, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL. REPROVAÇÃO EM EXAME PSICOTÉCNICO. PREVISÃO EDITALÍCIA. POSSIBILIDADE DA EXIGÊNCIA. PRECEDENTES. CRITÉRIOS SUBJETIVOS ADOTADOS. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DAS PREMISSAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL."

Extraí-se dos autos que o recurso especial foi interposto com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, cuja ementa guarda os seguintes termos (fl. 242, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO/CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. REPROVAÇÃO EM EXAME PSICOLÓGICO DO CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE PERITO DA POLÍCIA CIVIL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DO AUTOR. ELIMINAÇÃO DO CANDIDATO EM EXAME PSICOLÓGICO QUE É POSSÍVEL, POIS PREVISTA NO EDITAL E NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE AO CARGO. SÚMULA Nº 686 DO STF. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO ADENTRAR O MÉRITO ADMINISTRATIVO SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO POSTULADO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. SENTENÇA QUE NÃO MERECE REFORMA."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPROVIMENTO DO APELO."

Em suas razões regimentais, alega o agravante a ilegalidade do exame psicotécnico cobrado no certame para o cargo de perito na área de engenharia da Polícia Civil da Secretaria de Estado do Rio de Janeiro, no qual foi reprovado, por ter sido proferido com base em critérios subjetivos.

Argumenta que "a eliminação do ora Recorrente fora feita de forma nebulosa. Nem mesmo os critérios utilizados para considerar sua inaptidão foram previamente informados, quiçá a cópia de sua avaliação foi fornecida, o que limita a possibilidade de analisar a legitimidade e a legalidade dos critérios utilizados, verificando-se a adoção de métodos, exclusivamente, subjetivos" (fl. 439, e-STJ).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 573.180 - RJ
(2014/0219910-7)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL. REPROVAÇÃO EM EXAME PSICOTÉCNICO. PREVISÃO EDITALÍCIA. POSSIBILIDADE DA EXIGÊNCIA. PRECEDENTES. CRITÉRIOS OBJETIVOS ADOTADOS. REVISÃO DAS PREMISSAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que são requisitos para que se possa aplicar exame psicotécnico como etapa de concurso público cujo cargo exija determinado perfil psicológico: previsão legal e editalícia; cientificidade e objetividade dos critérios adotados; e possibilidade de revisão do resultado obtido pelo candidato.

2. O aresto julgou a lide dentro do universo fático-comprobatório, ao constatar que não houve a adoção de critérios subjetivos na reprovação do candidato. Caso em que não há como aferir eventual violação do dispositivo infraconstitucionais alegado sem que se abram as provas ao reexame, o que é obstado pela Súmula 7/STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

Discute-se nos autos a legalidade do exame psicológico cobrado no certame para o cargo de perito na área de engenharia da Polícia Civil da Secretaria de Estado do Rio de Janeiro, alegando o recorrente haver sido reprovado em tal fase do concurso com base em critérios subjetivos, o que é ilegal.

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que são requisitos para que se possa aplicar exame psicotécnico como etapa de concurso público cujo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cargo exija determinado perfil psicológico: previsão legal e editalícia; cientificidade e objetividade dos critérios adotados; e possibilidade de revisão do resultado obtido pelo candidato.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. LEI FEDERAL N. 7.289/1984. EXAME PSICOTÉCNICO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. A afirmação de que o artigo 18 da Lei nº 11.134/2005, ao dar nova redação ao artigo 11 da Lei 7289/84, sepultou a controvérsia acerca da inexistência de previsão legal para a realização do o exame psicotécnico para os candidatos a ingresso na PMDF, invocado no agravo regimental, consiste inovação de tese recursal não admitida nesta fase processual.

2. É pacífico nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual a realização de exames psicotécnicos em concursos públicos é legítima, desde que (i) haja previsão legal e editalícia para tanto, (ii) os critérios adotados para a avaliação sejam objetivos e (iii) caiba a interposição de recurso contra o resultado, que deve ser, pois, público.

3. No presente caso, o acórdão recorrido afirmou inexistir previsão legal para a realização do exame psicotécnico (fls. 321), sendo inexigível a submissão de candidato ao referido teste para o ingresso na Polícia Militar. Precedentes: REsp 1046586/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 29/03/2010 e AgRg no Ag 836.710/DF, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 23/10/2012.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.352.848/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/3/2013, DJe 18/3/2013.)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO DA PM. EXAME PSICOLÓGICO. PREVISÃO LEGAL E EDITALÍCIA. SUBJETIVIDADE AFASTADA. NECESSIDADE DE NOVO EXAME COM CRITÉRIOS OBJETIVOS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA.

1. O STJ firmou o entendimento de que a legalidade do exame psicológico em provas de concurso público está submetida a três pressupostos necessários: previsão legal, objetividade dos critérios adotados e possibilidade de revisão do resultado obtido pelo candidato.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Se as instâncias inferiores expressamente consignaram que há previsão legal e editalícia referente à exigência de exame psicológico como etapa para ingresso na carreira de soldado da polícia militar, não há como rever tal entendimento sem o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos. Incidência da súmula 7 do STJ.

2. Declarada a nulidade do teste psicológico, deve o candidato se submeter a outro exame. Precedentes: REsp 1.351.034/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012; REsp 1.321.247/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 14.8.2012; AgRg no AgRg no REsp 1.197.852/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 22.3.2011; AgRg no REsp 1.198.162/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 14.12.2010; e REsp 1.250.864/BA, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 1º.7.2011.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AgRg no REsp 1.352.415/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/6/2013, DJe 10/6/2013.)

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DECADÊNCIA NÃO VERIFICADA. EXAME PSICOLÓGICO. CRITÉRIOS SUBJETIVOS. ILEGALIDADE.

1. "O prazo decadencial do mandado de segurança inicia-se com o ato administrativo que determina a eliminação do candidato do certame, momento em que a regra editalícia passa a afetar seu direito subjetivo, legitimando-o para a impetração. Precedentes, inclusive da Corte Especial" (RMS 32.216/AM, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 21/05/2013).

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que "a realização de exames psicotécnicos em concursos públicos é legítima, desde que (i) haja previsão legal e editalícia para tanto, (ii) os critérios adotados para a avaliação sejam objetivos e (iii) caiba a interposição de recurso contra o resultado, que deve ser, pois, público" (AgRg no REsp 1352848/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ªT, DJe 18/03/2013).

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no RMS 29.879/RO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 29/11/2013.)

No caso dos autos, consignou o Tribunal estadual a inexistência de ilegalidade da fase psicotécnica do concurso, já que havia previsão no edital, e os candidatos foram avaliados por profissionais habilitados e sob a utilização de critérios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

objetivos, *in verbis* (fl. 244, e-STJ):

"(...)

Com efeito, é cediço que, havendo previsão no edital e na lei, é legítima a eliminação com base na inabilitação do candidato em exame psicológico, nos estritos termos do verbete nº 686 da Súmula do STF:

“Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público”

No caso sob análise, a exigência de exame psicotécnico como condição para o ingresso nos quadros da Polícia Civil possuía previsão no edital, consoante se verifica no item 4.2, alínea “C”, consistente no exame psicotécnico, de caráter eliminatório (fls. 26), decorrendo a previsão legal do Regulamento do Estatuto dos Policiais Cíveis do Estado do Rio de Janeiro, Decreto Estadual nº 3.044/80:

“Art. 3º - O ingresso nos cargos de provimento efetivo exige:

(...) VII – aptidão física e psíquica para o exercício da função policial, apurada por profissionais capacitados;”

Ademais, o exame ora impugnado foi realizado por profissionais habilitados e a eliminação do Autor se deu com base em critérios objetivos, minuciosamente elencados à fls. 81/83.

Não restou comprovada, portanto, qualquer ilegalidade por parte da Administração Pública ao reprovar o candidato no exame psicológico do concurso público para o cargo de perito da polícia civil. Não compete ao Poder Judiciário adentrar o mérito administrativo, vale dizer, não cabe avaliar o juízo de conveniência e oportunidade por parte do Administrador, na prática do ato, sob pena de violação do postulado constitucional da separação dos poderes.”

Da leitura do trecho acima, observa-se que o aresto delineou a controvérsia dentro do universo fático-comprobatório, ao constatar que não houve a adoção de critérios subjetivos na reprovação do candidato. Caso em que não há como aferir eventual violação do dispositivo alegado sem que se abram as provas ao reexame, o que é obstado pela Súmula 7/STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

Ante o exposto, não tendo o agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0219910-7

**AgRg no
AREsp 573.180 / RJ**

Números Origem: 1739771620098190001 20090011746095 201424558714

PAUTA: 18/11/2014

JULGADO: 18/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ANA KARINA DE MATOS PIRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FLÁVIA VIEIRA DE CASTRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Exame Psicotécnico / Psiquiátrico

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ANA KARINA DE MATOS PIRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FLÁVIA VIEIRA DE CASTRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.